



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2025

Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir critérios mínimos de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis.

#### EMENDA

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 19, de 2025, que altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art.

6º .....

§ 1º A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, bem como a idosos e a analfabetos, sem prejuízo do disposto em regulamentos e legislações específicas, a exemplo dos seguintes critérios:

I – utilização de elementos táteis, como etiquetas em braile, texturas ou formatos diferenciados de acordo com o tipo de produto, e símbolos ou marcações em relevo de fácil identificação;

II – aplicação de cores contrastantes e sinalizações claras com ícones grandes e de fácil distinção;

III – uso de tecnologia assistiva, como etiquetas sonoras, QR Code ou NFC, que ofereçam informações em áudio ou em texto ampliado, além de compatibilização com assistentes inteligentes virtuais e de recursos de realidade aumentada que permitam a leitura visual;

IV – desenvolvimento de design ergonômico das embalagens com facilitação da abertura, por meio de tampas diferenciadas, que exijam menos força ou destreza manual, e de padronização de tamanhos, evitando-se aquelas que sejam excessivamente pequenas ou de difícil manuseio, e prezando pela funcionalidade sem prejuízo da sustentabilidade.

**§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo admite-se a utilização de tecnologias assistivas alternativas que incluem, mas não se limitem, ao áudio, texto digital compatível com leitores de tela ou similares, permitindo-se a utilização de quaisquer outras adaptações capazes de assegurar a**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**acessibilidade, o direito à informação e plena validade da contratação. (NR)**

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe a alteração do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir critérios de inclusão e acessibilidade aos consumidores mais vulneráveis. A intenção do projeto é louvável e merece todo nosso apoio. Para garantir a efetividade, apresentamos nesta emenda aperfeiçoamentos para o texto.

Inicialmente, sob o aspecto legal, cumpre destacar que ao impor aos estabelecimentos a obrigatoriedade de exigências adicionais acabará por acarretar em alterações na forma de prestação de serviços. Ademais, o rol taxativo elencado na proposta original poderá limitar inovações na melhor forma de servir ao público alvo deste projeto de lei. Se adotarmos o caminho de não afrontar o direito do empresário de se auto-organizar, de acordo com as peculiaridades da sua região, suas necessidades e conveniências, além de correremos o risco de contrariar o princípio constitucional da livre iniciativa, conforme o art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.

A acessibilidade pode ser definida como a possibilidade de utilização com segurança e autonomia, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de espaços mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, transportes, sistemas e meios de comunicação.

Deste modo, considerando o amplo avanço do tema, há de se convir que às disposições das Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, ambas regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, já estabelecem normas gerais e critérios básicos suficientes para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Importante salientar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) dedica um capítulo sobre o acesso à informação e à comunicação, estabelecendo em seu artigo 68, §2º que o braille é apenas um dos modelos de acessibilidade, mas não o único, concedendo abrangência, justamente, para que sejam sempre considerados outros formatos acessíveis, ou outras tecnologias assistivas, que permitam a referida inclusão almejada.

Com o avanço das tecnologias digitais, há um movimento crescente de utilização de softwares leitores de tela e outras tecnologias assistivas. Esses recursos têm se tornado cada vez mais populares devido à sua acessibilidade e facilidade de uso.

E é importante indicarmos que é essencial não haver engessamento das referidas soluções. Notadamente porque os relacionados na proposição não são os únicos hábeis a promover, com segurança e efetividade, a acessibilidade almejada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O sistema braile, por exemplo, não é o ideal, pois é preciso ponderar que grande parte da população deficiente visual no país, não é alfabetizada de acordo com o referido sistema (estima-se que apenas cerca de 10% dos deficientes visuais saibam ler em Braile).

Os fornecedores de produtos e serviços são os mais interessados na captação e fidelização de consumidores e, portanto, vêm investindo maciçamente em tecnologias disponíveis capazes de viabilizar o acesso de todos a seus produtos e serviços, sobretudo o público objeto do presente projeto, buscando sempre aprimorar suas atividades de forma a propiciar-lhe maior conforto e comodidade no desenvolvimento das relações de consumo, sugere-se alterações na redação do projeto, a fim de que se permita medidas paliativas, as quais podem e devem ser consideradas.

Para melhor adequação do projeto à realidade existente, deve a referida Lei permitir que informação seja acessível à pessoa com deficiência, bem como a idosos e a analfabetos, mediante a utilização de adaptações capazes de assegurar a inclusão do público-alvo do projeto, consubstanciado no direito à informação e prezando pela plena validade da contratação, partindo de critérios abertos e não restritos.

Logo, ao invés de restringir, a proposição deve ser, ao máximo, flexível, de modo a incluir, mas não limitar, a utilização do áudio, do texto digital compatível com leitores de tela, além do braile ou qualquer outra medida, que assegure a autonomia e a independência, para a pessoa com deficiência visual, no acesso ao inteiro teor da documentação pertinente a contratação.

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da Lei, pedimos aos pares o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2025.

Deputado

